



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 46/2021

OBJETO: Apreciação do requerimento de dilação de prazo para atendimento a Deliberação nº 390/2020, de 8 de setembro de 2020 - TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A - TLSA

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER

PROCESSO (S): 50500.316553/2019-37

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer n. 00157/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de requerimento de dilação de prazo para atendimento da Deliberação nº 390, de 8 de setembro de 2020 (4054172), protocolado pela Transnordestina Logística S/A ("TLSA", "Concessionária") por intermédio da Carta nº CEX-PRTR-058 (5996771).

### 2. DOS FATOS

2.1. Em 10/09/2020, foi publicada a Deliberação nº 390/2020, visando "regulamentar o regime de apuração e controle do atingimento da Taxa de Retorno - TR sobre o Capital Próprio Investido - CPI, de que trata a Cláusula Terceira do Contrato de Concessão, celebrado entre a União e a Transnordestina Logística S/A - TLSA".

2.2. Em 09/04/2021, a TLSA protocolou a Carta nº CEX-PRTR-0585996771) requerendo a dilação do prazo para atendimento da Deliberação nº 390/2020.

2.3. Em 19/04/2021, a TLSA reiterou os termos desse pleito, via correio eletrônico (6168401), ocasião em que, adicionalmente, peticionou também que fossem esclarecidas dúvidas técnicas acerca do trabalho de auditoria externa referenciado nesse normativo.

2.4. No tocante às dúvidas técnicas acerca do trabalho de auditoria externa, estas já restaram devidamente esclarecidas por intermédio do Despacho COPRI6168607, tendo sido a TLSA já oficiada, conforme Ofício nº 11339/2021/COPRI/GEFEF/SUFER/DIR-ANTT (6193152), de 23/04/2021.

2.5. Em 03/05/2021, a Coordenação de Fiscalização e Processamento de Infrações-COPRI/GEFEF/SUFER proferiu o Despacho COPRI6265694 contendo análise acerca do pedido de dilação de prazo para atendimento da referida Deliberação, opinando pelo seu indeferimento. Em decorrência acostou aos autos, no mesmo dia, a minuta de Deliberação COPRI 6299197.

2.6. A manifestação técnica foi encaminhada à análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), e resultou no Parecer 00157/2021/PF-ANTT/PGF/AGU6393338), de 10/05/2021.

2.7. Em 12/05/2021, a SUFER acostou aos autos o Relatório à Diretoria 264 (400979), tendo sido o presente processo, mediante sorteio, distribuído a esta Diretoria Geral, conforme Despacho CODIC 6482743, de 20/05/2021.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Assim dispõe a Cláusula Terceira do Contrato de Concessão da TLSA, em seu §3º :

*§3º Observados os princípios e parâmetros que informam a presente Cláusula, caberá à ANTT regulamentar o correspondente regime de apuração e controle, por intermédio de relatório auxiliar, cuja análise da consistência será parte do escopo das atividades da auditoria independente responsável pela auditoria das demonstrações financeiras da Concessionária.*

3.2. No Despacho COPRI6265694, a unidade técnica ressaltou que "a matéria é de grande relevância para a regulação e se coaduna, inclusive, com determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), manifesta no Acórdão nº 1.408/2017 - Plenário, segundo o qual":

"9. Acórdão:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional com vistas a avaliar a estrutura de governança da construção da Ferrovia Nova Transnordestina (FTN) no que diz respeito à assimetria de informação entre regulador, concessionária, financiadores e acionistas públicos, bem como as ações destinadas à recuperação do cronograma da obra;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Redator, em determinar:*

*9.1. à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária, com base no art. 43 da Resolução TCU 259/2014 e no art. 250, IV do Inciso Regimento Interno, a constituição de processo apartado em que deve conceder o prazo de quinze dias para que a Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) apresente suas razões de justificativa por não regulamentar o regime de apuração e controle dos saldos e parâmetros financeiros previstos na Cláusula 3ª do Contrato de Concessão firmado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e a empresa Transnordestina Logística, segundo previsto no parágrafo 3º daquela cláusula;" (grifou-se)*

3.3. Assim, em atendimento ao disposto na Cláusula Terceira do Contrato de Concessão da

TLSA, §3º, a ANTT regulamentou, por meio da Deliberação 390, de 08 de setembro de 2020, o regime de apuração e controle do atingimento da Taxa de Retorno - TR sobre o Capital Próprio Investido - CPI, determinando que a concessionária encaminhasse as informações nos prazos conforme a seguir:

*"Art.2º A partir das Informações Trimestrais - ITR do 1º trimestre de 2021, a TLSA deverá enviar à ANTT as informações destinadas à apuração e ao controle do atingimento da Taxa de Retorno do CPI, na forma do Relatório Auxiliar estabelecido no Anexo.*

*Art. 3º O Relatório Auxiliar deverá ser gerado trimestralmente e observar as seguintes diretrizes:*

*(...)*

*III - ser enviado à ANTT, por meio do sistema SIREF, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada trimestre, com exceção do Relatório Auxiliar referente ao 4º (quarto) trimestre, que poderá ser enviado até o dia 15 (quinze) de maio do exercício subsequente.*

*Art. 4º Até a data de 30 de junho de 2021, a TLSA apresentará o Relatório Auxiliar referente às movimentações de caixa e equivalentes de caixa ocorridas nos seguintes períodos:*

*I - de 1º de junho de 2006 até a data da cisão da pessoa jurídica denominada Transnordestina Logística S/A; e*

*II - da data da cisão da pessoa jurídica denominada Transnordestina Logística S/A até 31 de dezembro de 2020. CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DA CONCESSÃO"*

3.4. A concessionária protocolou a Carta nº CEX-PRTR-058 \$996771), de 08/04/2021, requerendo a dilação desses prazos descritos acima, sob a justificativa de que "a manutenção do cenário de pandemia impactou de forma substancial na capacidade de entrega da Companhia, uma vez que, houve perda de eficiência nas comunicações e levantamentos dos dados". Alegou ainda que a segunda onda de contágios de casos de covid-19 tem impactado sobremaneira na preparação das bases, execuções das auditorias e, conseqüentemente, nas emissões dos relatórios por parte dos auditores independentes.

3.5. A COPRI/GEFEF/SUFER consignou a análise do requerimento no Despacho COPRI 6265694 nos seguintes termos:

*8. Se nota, entretanto, que a Deliberação em questão foi publicada em 10/09/2020, isto é, há mais de 7 (sete) meses, sendo que trouxe em seu bojo a previsão de que os primeiros reportes à ANTT não de ser efetivados nos próximos dias 15 de maio e 30 de junho de 2021.*

*9. A despeito disso, como aqui já colocado, apenas recentemente (19/04/2021) a TLSA buscou esclarecimentos junto à ANTT acerca do trabalho de auditoria externa requerido por essa Deliberação, a fim de que pudesse a partir disso iniciar as tratativas para contratação desses serviços, de modo a viabilizar o atendimento dos comandos desse normativo.*

*10. Vê-se, pois, que até esta data a TLSA parece ter se mantido alheia aos prazos estabelecidos nesse normativo, haja vista que sequer efetivou a contratação do serviço de auditoria externa requerido nessa Deliberação, serviço esse indispensável à confirmação da consistência das informações a serem reportadas à Agência. Essa aparente inércia da TLSA restou inclusive relatada no derradeiro Despacho exarado nestes autos (SEI nº 6168607), segundo o qual:*

*6. Isto posto, convém inicialmente destacar que causa até surpresa que somente agora a TLSA traz as dúvidas técnicas mencionadas em sua mensagem de correio eletrônico. Ora, a Deliberação nº 390/2020 foi publicada há mais de 7 (sete) meses (SEI nº 4066576), sendo que o prazo estabelecido para que a TLSA dê provimento às primeiras informações requeridas por esse normativo é iminente (próximos dias 15 de maio e 30 de junho).*

3.6. A unidade técnica continua a análise destacando que a proposta inicial da regulamentação previa que o primeiro reporte de informações à ANTT se daria no terceiro trimestre de 2020 (3595473) e que a TLSA, por entender, na ocasião, que o prazo seria exíguo, requereu, pela Carta nº CEX-PRTR-141-2020 (3720077), mais prazo, propondo que fossem as informações reportadas juntamente com entregáveis do 1º trimestre de 2021 (em 15 de maio), alegando que assim teria o tempo necessário para o seu cumprimento. A solicitação da concessionária foi acatada na Nota Técnica nº 3106/2020/COCEF/GEFEF (3745141), tendo-lhe sido concedido um prazo que se julgou suficiente para que ela se instrumentalizasse, de modo que pudesse conferir pleno atendimento das disposições Deliberação nº 390/2020.

3.7. Após ressaltar esse fato, a COPRI/GEFEF/SUFER trouxe mais alguns pontos que embasaram a sua opinião pelo indeferimento do pleito da TLSA, *in verbis*:

*13. Note-se, portanto, que quando da ocorrência de todos esses fatos, já se tinha como pano de fundo o cenário de pandemia do Covid-19. Portanto, a nosso ver, não há evidências de que seja esse o motivo de a TLSA pouco ter evoluído no tocante às medidas necessárias ao atendimento das disposições desse normativo.*

*14. A bem da verdade, também o cenário de pandemia atual não parece que terá um desfecho em curto prazo, sendo certo que a maioria das organizações já adaptaram suas rotinas de trabalho para essa circunstância, de modo a atender seus compromissos tempestivamente.*

*15. Tem-se, portanto, que todo o prazo decorrido desde a publicação da referida deliberação (mais de 7 meses) não bastou à TLSA sequer para que ela efetivasse a celebração do contrato de auditoria externa dos dados a serem reportados à ANTT. Assim sendo, a nosso ver, não há qualquer garantia de que o deferimento à Concessionária de um prazo adicional tenha o condão de conferir doravante celeridade nos procedimentos a serem por ela adotados.*

*(...)*

*17. Por todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de dilação de prazo para atendimento da Deliberação nº 390, de 8 de setembro de 2020, manifesto pela Transnordestina Logística S/A por intermédio da Carta nº CEX-PRTR-058 (SEI nº 5996771).*

3.8. Por fim, o Despacho COPRI 6265694, considerando a relevância da matéria e o disposto no inciso V do Artigo 20 do Regimento Interno da ANTT (Resolução nº 5888/2020), e visando a instrução processual para fins de decisão da Diretoria Colegiada da ANTT, formulou o seguinte quesito a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT):

*- Há óbice legal a que seja exarada decisão da Diretoria Colegiada da ANTT nos moldes da minuta de Deliberação acostada sob o SEI nº 6299197?*

3.9. Por conseguinte, a PF/ANTT se manifestou por intermédio do Parecer nº 00157/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (6393338), no seguinte sentido:

15. Portanto, em resposta a consulta formulada entendo que o indeferimento do pedido de dilação de prazo é medida que se impõe, pois a concessionária TLSA tem conhecimento das obrigações e prazos estabelecidos desde a publicação da Deliberação ANTT nº 390/2020 e as justificativas apresentadas para prorrogação não foram comprovadas nem possuem fundamento legal, ao contrário, o que se verifica até o presente momento é a inexecução total dessas obrigações. Por conseguinte, se os relatórios previstos na norma não forem apresentados no prazo estipulado deverá ser aplicada as penalidades previstas na Cláusula Décima-Sétima do Contrato de Concessão.

16. Registre-se, ainda, que a Deliberação ANTT nº 390/2020 foi protocolada nos autos do Acórdão nº 1.408/2017 - Processo nº 021.573/2016-0 (SEI nº 4129806), em trâmite no Tribunal de Contas da União.

### 3. CONCLUSÃO

17. Isso posto, conforme as manifestações técnicas constante dos autos, bem como de acordo com o aparato jurídico descrito neste parecer não há óbice legal para o indeferimento do pedido de dilação de prazo solicitado pela Concessionária TLSA, por intermédio do instrumento de Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT. Conclui-se que os prazos estipulados na Deliberação nº 390/2020 devem ser cumpridos pela concessionária, visando executar as determinações outrora fixadas na Cláusula Terceira do Contrato de Concessão e na auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União-TCU, sob pena de serem impostas as penalidades previstas neste contrato.

3.10. Diante do exposto, com fundamento nas manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, proponho à Diretoria Colegiada deliberar pelo indeferimento do requerimento de dilação do prazo para atendimento da Deliberação nº 390/2020, apresentado pela TLSA na Carta nº CEX-PRTR-058, de 8 de abril de 2021.

## 4. 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **VOTO** por conhecer do pedido **apresentado pela Transnordestina Logística S/A - TLSA na Carta nº CEX-PRTR-058, e, no mérito negar-lhe provimento** nos termos da minuta de Deliberação DG 6663749.

Brasília, 7 de junho de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

**ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA**

DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor Geral em Exercício**, em 07/06/2021, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6663733** e o código CRC **D94221C8**.

Referência: Processo nº 50500.316553/2019-37

SEI nº 6663733

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)